



Os efeitos dos honorários de sucumbência após a reforma trabalhista

Autor - Letícia Lisboa Souza Serralvo | leticia.serralvo@gmail.com

Autor - Sueli Ester Gitelman | suelygitelman@gmail.com

1 – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) | Doutorado em Direito | São Paulo – SP

2 – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) | Doutorado em Direito | São Paulo – SP

Resumo

A Lei nº. 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, introduziu relevantes alterações no processo do trabalho, dentre as quais se destaca a previsão dos honorários de sucumbência, conforme disposto no art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A partir de então, passou-se a admitir a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora, ainda que esta seja beneficiária da justiça gratuita, gerando intensos debates doutrinários e jurisprudenciais. O presente artigo analisa os efeitos práticos dessa inovação legislativa, especialmente quanto ao seu impacto sobre o acesso à Justiça do Trabalho e a consequente redução no número de ações ajuizadas. Observa-se que a imposição dos ônus sucumbenciais tem funcionado como fator inibidor da judicialização, provocando um redirecionamento na cultura processual trabalhista. A análise propõe uma reflexão crítica sobre a constitucionalidade da medida e seus desdobramentos para a efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Palavras-chaves: Reforma trabalhista, honorários de sucumbência CLT, Constituição Federal



Esta obra está com Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

Letícia Lisboa Souza Serralvo | Sueli Ester Gitelman

Introdução

O presente trabalho aborda os impactos dos honorários de sucumbência após a reforma trabalhista, estabelecida pela Lei nº 13.467/2017. A reforma suscitou diversas discussões antes mesmo de sua vigência, especialmente no que tange à introdução dos honorários sucumbenciais advocatícios na Justiça do Trabalho. Este tema, até então controverso, exige uma análise crítica e aprofundada, o que constitui o propósito desta pesquisa.

A questão dos honorários sucumbenciais nos processos trabalhistas tem gerado debates importantes desde a entrada em vigor da Lei nº. 13.467/2017, que modificou significativamente diversos aspectos da legislação trabalhista, incluindo a introdução da possibilidade de condenação em honorários advocatícios de sucumbência. No entanto, antes mesmo dessa reforma, já existiam normativas que tratavam da matéria de forma mais restrita, com destaque para as Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A reforma trabalhista de 2017 trouxe a possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais, aquela taxa que a parte perdedora paga à parte vencedora no âmbito da Justiça do Trabalho, alterando a legislação anterior que basicamente excluía esse instituto. Antes da reforma, a Justiça do Trabalho adotava o princípio da gratuidade da justiça para as partes, o que, de certa forma, impedia a cobrança de honorários advocatícios, salvo algumas exceções, como em casos de má-fé ou dolo.

Oliveira (2020), acredita que a adoção da sucumbência na justiça trabalhista impacta tanto os advogados das partes vencidas (sucumbentes) quanto as condições de pagamento em situações envolvendo gratuidade de justiça. Quando não há gratuidade de justiça, os honorários de sucumbência serão cobrados conforme a regra geral estabelecida pela reforma trabalhista. A parte vencida será responsável pelo pagamento de honorários advocatícios da parte vencedora.

Teixeira (2022), considera que a Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº. 13.467/2017) trouxe uma série de mudanças no sistema jurídico trabalhista brasileiro, incluindo modificações relevantes nos direitos fundamentais dos trabalhadores. Em relação a inadmissibilidade da jurisdição e a gratuidade da justiça, a reforma teve implicações importantes que geraram debates sobre o impacto dessas alterações no acesso aos direitos fundamentais.

Mellado (2022), presume que a declaração de inconstitucionalidade do §4º. do artigo 791-A da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), tem sido um tema



Letícia Lisboa Souza Serralvo | Sueli Ester Gitelman

debatido em razão de suas implicações para o direito fundamental de acesso à justiça e a gratuidade de justiça, além de seu possível confronto com a Constituição Federal. Para entender se há ou não constitucionalidade, é necessário analisar a norma à luz da Constituição Federal, especialmente dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais.

A Reforma Trabalhista de 2017, com a Lei nº 13.467/2017, trouxe mudanças significativas para o Direito do Trabalho no Brasil, destacando-se entre elas a introdução dos honorários de sucumbência no processo trabalhista. Antes da reforma, o sistema jurídico trabalhista não previa essa cobrança, o que gerava uma situação distinta do direito processual civil, onde a parte vencida paga os honorários do advogado da parte vencedora. A inclusão dos honorários de sucumbência no contexto trabalhista gerou discussões e preocupações, especialmente em relação aos seus efeitos sobre o acesso à justiça, igualdade processual e efetividade dos direitos dos trabalhadores.

Este artigo visa analisar os efeitos dos honorários de sucumbência após a Reforma Trabalhista, utilizando uma abordagem teórica que compara as mudanças trazidas pela reforma com os princípios constitucionais, o Código de Processo Civil (CPC), a CLT e a própria Constituição Federal de 1988. Serão discutidos os principais efeitos dessas mudanças, identificando tanto os benefícios quanto as críticas ao novo modelo adotado, além de abordar os problemas práticos e jurídicos que surgiram a partir dessa implementação.

Honorários advocatícios

Os honorários advocatícios são valores devidos ao advogado pelos serviços prestados em processos judiciais ou administrativos. Eles constituem uma forma de remuneração para o trabalho do profissional que atua em nome de uma das partes em uma ação. O tema dos honorários advocatícios envolve aspectos legais, éticos e contratuais e tem grande importância em diversos ramos do direito, incluindo o direito civil, trabalhista, entre outros.

Os honorários advocatícios são a compensação financeira paga pelo cliente ao advogado, ou, em certos casos, pela parte vencida ao advogado da parte vencedora, no contexto de um processo judicial ou administrativo. A obrigação de pagamento de honorários pode ocorrer de três formas principais:

Honorários contratados, são os valores acordados entre o cliente e o advogado, em um contrato de prestação de serviços, independentemente do êxito da causa. Honorários de



Letícia Lisboa Souza Serralvo | Sueli Ester Gitelman

sucumbência, são os valores que a parte perdedora de um processo é obrigada a pagar à parte vencedora, como forma de compensação pelos custos advocatícios. Honorários de sucumbência recíproca, quando ambas as partes são parcialmente vencedoras e perdedoras, podendo o juiz estabelecer a divisão dos honorários.

Tipos de Honorários Advocatícios

Os honorários advocatícios podem ser classificados em diferentes tipos, dependendo da natureza da relação entre o advogado e o cliente e das circunstâncias do processo.

Honorários Contratuais, estes são os honorários acordados entre o advogado e o cliente antes do início da ação, sendo pagos independentemente do resultado do processo. O valor pode ser fixado de diferentes formas, como um valor fixo, um percentual sobre o valor da causa ou de acordo com a complexidade do caso. O contrato de honorários é uma obrigação ética e legal que o advogado deve formalizar com o cliente. E devem obedecer aos princípios estabelecidos pelo Código de Ética e Disciplina da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), sendo o pagamento independente do resultado do processo.

Honorários de Sucumbência, os honorários de sucumbência são previstos principalmente no direito processual, sendo pagos pela parte perdedora à parte vencedora, como forma de cobrir os custos de advocacia. A sucumbência ocorre quando uma das partes não tem êxito em sua demanda, sendo obrigada a arcar com os custos do processo, incluindo os honorários advocatícios da parte vencedora.

Ainda que não haja pedido expresso do vencedor é devido o ressarcimento dos honorários de seu advogado. E, mesmo funcionando o advogado em causa própria, terá direito, se vencedor, à indenização de seus honorários (JÚNIOR, 2007, p. 106).

No Brasil, a Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece que a parte vencida deve pagar os honorários advocatícios à parte vencedora, conforme a percentagem fixada pelo juiz, levando em consideração o valor da causa, a complexidade do caso e o trabalho realizado. O valor geralmente fica entre 10% e 20% do montante da condenação ou do valor atribuído à causa.

A Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº. 13.467/2017) trouxe os honorários de sucumbência também para a Justiça do Trabalho, o que antes não ocorria, devido ao caráter protetivo das relações de trabalho. Agora, a parte vencida, independentemente de ser trabalhador



Letícia Lisboa Souza Serralvo | Sueli Ester Gitelman

ou empregador, pode ser condenada a pagar os honorários advocatícios da parte vencedora, exceto quando for beneficiária da justiça gratuita.

Em alguns casos, pode haver sucumbência recíproca, ou seja, quando ambas as partes são parcialmente vencedoras e perdedoras, o juiz poderá estabelecer a divisão dos honorários de sucumbência entre as partes, conforme a proporção de êxito de cada uma.

Aspectos Legais dos Honorários Advocatícios no Brasil

No Brasil, os honorários advocatícios estão regulados principalmente pelo Código de Processo Civil (CPC) e pela Lei nº 8.906/1994, que institui o Estatuto da Advocacia e da OAB. O CPC de 2015 trata dos honorários em diversos artigos, sendo um dos mais importantes o art. 85, que disciplina a fixação dos honorários de sucumbência.

Art. 85 do CPC de 2015:

“O juiz fixará os honorários de sucumbência entre 10% à 20% do valor da condenação ou do proveito econômico obtido, podendo levar em consideração o trabalho realizado pelo advogado, a complexidade da causa e outros critérios subjetivos.”

Além disso, o CPC de 2015 também traz a possibilidade de exceções nos casos em que o litigante seja beneficiário da justiça gratuita. Nesses casos, o pagamento dos honorários de sucumbência só será exigido caso o beneficiário de justiça gratuita venha a ter condições de pagar posteriormente.

A justiça gratuita é um benefício garantido pela Constituição Federal de 1988, que assegura o acesso à justiça para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. No entanto, a Reforma Trabalhista de 2017 estabeleceu que, mesmo para os beneficiários de justiça gratuita, é possível que os honorários de sucumbência sejam cobrados, desde que, após o fim do processo, a parte vencida tenha condições de arcar com esses custos.

No Direito Comparado, os honorários de sucumbência são uma prática comum em muitos sistemas jurídicos ao redor do mundo. Em países de tradição civilista, como a França, a Itália e a Espanha, é comum a parte vencida pagar os honorários da parte vencedora. Esses sistemas visam desestimular ações judiciais abusivas e garantir que a parte vencedora seja compensada pelo trabalho do advogado.



Letícia Lisboa Souza Serralvo | Sueli Ester Gitelman

Em países de tradição *common law*, como os Estados Unidos e o Reino Unido, os honorários de sucumbência não são tão comuns. No entanto, em algumas jurisdições, como os Estados Unidos, é possível que os honorários advocatícios sejam atribuídos com base em normas específicas, como em casos de litígios de direitos civis ou em situações que envolvem comportamento processual abusivo.

Os aspectos éticos e contratuais dos honorários advocatícios são fundamentais para assegurar a justiça, a transparência e o respeito nas relações entre advogados e clientes, além de manter a dignidade da profissão. No Brasil, os honorários advocatícios também são regulados por princípios éticos definidos pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O Estatuto da Advocacia estabelece que o advogado deve firmar com o cliente um contrato de honorários e garantir que esse contrato seja claro quanto ao valor a ser cobrado, a forma de pagamento e as condições do serviço.

Em relação ao contrato de honorários, este deve ser formalizado por escrito entre o advogado e o cliente e deve refletir com clareza o valor acordado, que pode ser, um valor fixo ou um percentual sobre o valor da causa ou uma parte do valor a ser obtido no processo.

A cláusula de honorários é de grande importância, pois assegura a transparência e a segurança jurídica tanto para o advogado quanto para o cliente.

Os honorários advocatícios são uma parte fundamental da remuneração dos advogados e envolvem uma série de questões jurídicas, contratuais e éticas. A reforma trabalhista e a atual legislação processual civil ampliaram a aplicação dos honorários de sucumbência, tornando-os mais comuns e aplicáveis, mesmo no âmbito da Justiça do Trabalho, mas sempre com a exceção da gratuidade de justiça.

Os honorários de sucumbência desempenham um papel crucial na equidade processual, garantindo que as partes vencedoras não arcassem com custos imprevistos, além de fornecerem uma remuneração justa para os advogados que atuam em causas judiciais.

Honorários de sucumbência no direito

Os honorários de sucumbência no contexto do Código de Processo Civil de 1939 (CPC/1939) desempenhavam um papel significativo na estrutura do processo civil brasileiro. O Código de 1939 foi uma importante etapa na evolução do direito processual civil brasileiro e,



Letícia Lisboa Souza Serralvo | Sueli Ester Gitelman

no tocante aos honorários de sucumbência, possuía disposições próprias que refletiam a dinâmica da época.

O Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei nº 1.608/1939) foi um marco no direito processual brasileiro, e, à semelhança de outros ordenamentos, estabeleceu regras sobre os honorários de sucumbência. Os honorários de sucumbência, nesse contexto, estavam ligados ao conceito de responsabilidade da parte vencida pelo pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora. Esse entendimento permaneceu até a chegada da criação da Lei nº. 4.632/1965, que alterou o artigo 64 do CPC de 1939, permanecendo com a seguinte composição:

Art. 64 – “a sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado, no que fôr aplicável, o disposto no art. 55.”

Portanto, esse dispositivo foi importante porque dispensava a necessidade de comprovação de má-fé ou culpa da parte vencida para a cobrança dos honorários. Ou seja, independentemente das circunstâncias que levaram à derrota da parte no processo, ela ficaria responsável pelo pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado da parte vencedora.

A principal inovação trazida pela Lei nº. 4.632/1965 foi a responsabilidade automática da parte vencida pelos honorários advocatícios, sem a necessidade de comprovar culpa ou dolo. Antes dessa alteração, existia certa flexibilidade, com o juiz podendo avaliar a questão da má-fé ou de dolo da parte vencida para decidir sobre o pagamento dos honorários. A partir da Lei nº 4.632/1965, a sucumbência deixou de ser analisada apenas sob a ótica da culpa ou da má-fé. O foco passou a ser a simples perda da ação, ou seja, quem perdesse a causa deveria pagar os honorários do advogado da parte vencedora, refletindo um conceito mais objetivo de sucumbência.

A Lei nº. 4.632/1965 modificou o art. 64 do CPC de 1939, e, com a promulgação do CPC de 1973, essa alteração foi recepcionada pelo novo código, que manteve os dispositivos relativos aos honorários de sucumbência da Lei de 1965, sem que fosse necessário um novo texto específico sobre a questão.

Consecutivamente com a criação do Código de Processo Civil de 1973, essa norma foi recepcionada no artigo 20. Sendo que, em 1976 esse artigo foi alterado pela Lei nº. 6.355/1976.

Letícia Lisboa Souza Serralvo | Sueli Ester Gitelman

A Lei nº 6.355, de 8 de setembro de 1976, alterou o *caput* do artigo 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil (CPC) brasileiro.

O artigo 20 do CPC de 1973 tratava da condenação do vencido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. A redação dada pela Lei nº 6.355/76 estabelecia que a sentença condenaria o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária seria devida também nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito.

É importante destacar que o Código de Processo Civil de 1973 foi revogado pelo atual Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Assim, as disposições anteriores foram substituídas pelas novas regras processuais vigentes.

O artigo 20 do CPC de 1973 estabelecia:

Art. 20 “a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.”

A Lei nº. 6.355/76 alterou o *caput* do art. 20 da Lei nº. 5.869/73, que instituiu o Código de Processo Civil e passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 “a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.”

O artigo 20 do CPC de 1973, apesar de ter estabelecido a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios pela parte vencida, não especificava de forma totalmente clara que esses honorários pertenciam exclusivamente ao advogado. Isso gerou debates doutrinários sobre a titularidade dessa verba.

Alguns juristas, incluindo Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 107), sustentavam que os honorários sucumbenciais deveriam pertencer à parte vencedora, cabendo a ela decidir se utilizaria esse valor para compensar os honorários contratuais ajustados com seu advogado. Esse entendimento se baseava na interpretação de que o beneficiário final da condenação era a parte, e não diretamente o advogado.

Dessa forma, segundo o entendimento do doutrinador citado acima e outros doutrinadores da época, os honorários de sucumbência deveriam ser pagos à parte vencedora, pois tinham a finalidade de ressarcir os custos do processo, evitando que ela saísse prejudicada financeiramente, mesmo após obter êxito na demanda.



Letícia Lisboa Souza Serralvo | Sueli Ester Gitelman

No entanto, essa interpretação gerou um longo debate jurídico, já que muitos sustentavam que os honorários sucumbenciais eram, na verdade, uma remuneração pelo trabalho do advogado, devendo pertencer a ele e não à parte.

Esse impasse só foi definitivamente resolvido com o advento do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994), que nos seus artigos 22 e 23 estabeleceu expressamente que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado. Com isso, consolidou-se o entendimento de que essa verba tem natureza alimentar e não pode ser apropriada pela parte vencedora, garantindo maior segurança jurídica para a classe advocatícia.

Art. 22. “A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

Ou seja, o advogado tem direito a três tipos de honorários, os convencionados, que são aqueles estabelecidos em contrato com o cliente. Os fixados por arbitramento judicial, os quais são definidos pelo juiz quando não há contrato e por último os sucumbenciais, pagos pela parte vencida no processo.

Art. 23. “Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”

Isso significa que os honorários sucumbenciais não pertencem à parte vencedora, mas sim ao advogado, que pode até mesmo executá-los separadamente em caso de inadimplência da parte vencida.

Esses artigos foram fundamentais para acabar com a antiga controvérsia sobre a titularidade dos honorários de sucumbência, garantindo que eles sejam pagos diretamente ao advogado como forma de remuneração pelo seu trabalho.

O artigo 85, § 14, do CPC de 2015 recepcionou os artigos 22 e 23 do Estatuto da OAB (Lei nº. 8.906/1994), reforçando definitivamente que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado. O Parágrafo 14, do artigo 85 determina da seguinte forma:

Art. 85. “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.”

[...]



Letícia Lisboa Souza Serralvo | Sueli Ester Gitelman

§ 14. “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”

Esse dispositivo consolidou a interpretação de que, os honorários pertencem ao advogado, não são da parte vencedora. Têm natureza alimentar, ou seja, são essenciais para a subsistência do advogado, equiparando-se a salários. Possuem os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, o que garante prioridade no pagamento em execuções. E não podem ser compensados em caso de sucumbência parcial, se ambas as partes perdem parcialmente a causa, não se pode simplesmente anular os honorários entre elas.

Portanto, o CPC de 2015 reforçou e recepcionou os artigos 22 e 23 do Estatuto da OAB, encerrando qualquer dúvida sobre a titularidade dos honorários sucumbenciais e garantindo mais proteção aos advogados.

Os honorários sucumbenciais no direito do trabalho

Perante o exposto acima, os honorários de sucumbência foram recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas com aplicação restrita na Justiça do Trabalho antes da Reforma Trabalhista de 2017. Antes da Reforma, a regra geral na Justiça do Trabalho não previa honorários sucumbenciais, pois a CLT não continha disposição específica sobre isso. No entanto, a Lei nº. 5.584/70, nos artigos 14 e 16, permitia a condenação em honorários advocatícios, mas somente quando, o trabalhador estivesse assistido pelo sindicato da categoria e comprovasse sua hipossuficiência econômica.

Art 14. “Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.”

Art 16. “Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.”

Portanto, o artigo 14 da Lei nº. 5.584/70 determina que a assistência judiciária na Justiça do Trabalho será prestada pelo sindicato da categoria profissional do trabalhador, desde que ele comprove insuficiência de recursos. Para isso, ele deveria estar assistido pelo sindicato, sendo que, nessa situação, o advogado do sindicato teria direito aos honorários advocatícios.



Letícia Lisboa Souza Serralvo | Sueli Ester Gitelman

Já o artigo 16 da mesma lei prevê que os honorários advocatícios seriam devidos exclusivamente nos casos em que o trabalhador estivesse assistido pelo sindicato e tivesse obtido êxito na ação. A parte sucumbente (perdedora) deveria pagar os honorários advocatícios ao sindicato, não ao advogado individualmente.

Aplicação dos honorários advocatícios sucumbenciais antes da reforma trabalhista

Antes da Reforma Trabalhista (Lei nº. 13.467/2017), os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho seguiam o entendimento consolidado na Súmula 219 do TST, que estabelecia que apenas os trabalhadores assistidos pelo sindicato teriam direito à condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios. Ou seja, diferentemente do processo civil comum, onde a sucumbência gera automaticamente a obrigação de pagar honorários ao advogado vencedor, no Direito do Trabalho, antes da Reforma, a regra geral era que não havia honorários advocatícios, salvo nas exceções previstas na Lei nº. 5.584/70.

Esse entendimento foi devidamente recepcionado e consolidado pela Súmula nº 219 do TST, que tratava da possibilidade de condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho apenas nas hipóteses previstas na referida lei.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14, §1º., da Lei nº. 5.584/1970). (ex-OJ nº. 305 da SBDI-I).

Sendo assim, para haver a condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho antes da Reforma Trabalhista de 2017, dois requisitos cumulativos deveriam ser atendidos, conforme previsto na Lei nº 5.584/70 e consolidado pela Súmula nº. 219 do TST.

Assistência por entidade sindical



Letícia Lisboa Souza Serralvo | Sueli Ester Gitelman

O trabalhador deveria estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Isso significa que a ação trabalhista precisava ser ajuizada ou acompanhada por advogado do sindicato. Não bastava o trabalhador contratar um advogado particular, a assistência sindical era essencial para o cabimento dos honorários.

Comprovação de hipossuficiência econômica

O trabalhador deveria comprovar que não possuía condições financeiras de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Em regra, aceitava-se como hipossuficiente quem percebia salário igual ou inferior a dois salários mínimos. Alternativamente, poderia haver declaração de pobreza, desde que aceita pelo juiz.

Se ambos os requisitos fossem preenchidos, o juiz poderia condenar a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios de até 15% sobre o valor da condenação, que seriam devidos ao advogado do sindicato.

Essa era a sistemática tradicional da Justiça do Trabalho, fundamentada na proteção ao trabalhador hipossuficiente, até ser modificada pela Reforma Trabalhista (Lei nº. 13.467/2017), que passou a aplicar a sucumbência como regra geral, com base no novo art. 791-A da CLT.

O artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) trata dos honorários de sucumbência devidos aos advogados na Justiça do Trabalho. Esse artigo foi incluído pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e estabelece que a parte vencida no processo pode ser condenada a pagar honorários ao advogado da parte vencedora, mesmo que a parte vencedora seja beneficiária da justiça gratuita (embora, nesse caso, com algumas condições).

Art. 791-A “Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº. 13.467, de 2017)

§ 1º. “Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.” (Incluído pela Lei nº. 13.467, de 2017)

§ 4º. “Vencido o beneficiário da justiça gratuita,”

Uma das principais inovações trazidas pela Reforma Trabalhista, por meio do artigo 791-A da CLT, foi a previsão expressa do direito aos honorários de sucumbência na Justiça do



Letícia Lisboa Souza Serralvo | Sueli Ester Gitelman

Trabalho. A partir da Lei nº. 13.467/2017, qualquer advogado que atue como patrono da causa, inclusive em demandas contra a Fazenda Pública, passou a fazer jus a esses honorários, independentemente de ser advogado particular ou dativo. A principal diferença em relação ao Código de Processo Civil (CPC) diz respeito ao percentual fixado para os honorários. Enquanto o CPC estabelece uma faixa de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento), o artigo 791-A da CLT determina um intervalo entre 5% (cinco por cento) e 15% (quinze por cento), calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, na impossibilidade de mensuração, sobre o valor atualizado da causa. Já o §4º do artigo 791-A da CLT prevê que, caso a parte vencida seja beneficiária da justiça gratuita e não tenha obtido créditos capazes de suportar os honorários advocatícios, a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por dois anos, extinguindo-se após esse prazo se não houver comprovação de alteração na situação financeira.

A inclusão deste artigo gerou debates sobre sua compatibilidade com os princípios constitucionais de acesso à justiça e assistência jurídica integral aos necessitados. Alguns argumentam que a imposição de honorários de sucumbência a beneficiários da justiça gratuita pode desestimular o ajuizamento de ações trabalhistas por trabalhadores hipossuficientes.

Fundamentos jurisprudenciais

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) já se manifestou diversas vezes sobre a constitucionalidade do artigo 791-A da CLT, especialmente em relação ao §4º, que trata da sucumbência para beneficiários da justiça gratuita.

Um exemplo é a seguinte decisão da 3ª. Turma do TST:

“É constitucional o §4º do art. 791-A da CLT, incluído pela Reforma Trabalhista, por não ferir o princípio do amplo acesso à justiça. A suspensão da exigibilidade dos honorários por dois anos, com extinção da obrigação se não houver alteração na situação financeira da parte, assegura equilíbrio entre o direito à assistência judiciária gratuita e o resarcimento da parte vencedora.” (TST – RR-11264-06.2018.5.03.0051, julgado em 14/10/2020).

Contudo, há decisões em sentido contrário em instâncias inferiores e, inclusive, ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) foram ajuizadas no STF (como a ADI 5766), discutindo se o dispositivo fere o acesso à justiça previsto na Constituição Federal.



Letícia Lisboa Souza Serralvo | Sueli Ester Gitelman

Impactos práticos da mudança para os advogados

A alteração valorizou a atuação da advocacia trabalhista, principalmente para advogados que atuam como patronos particulares, que antes não tinham previsão legal de receber honorários sucumbenciais na seara trabalhista.

Impactos práticos da mudança para os trabalhadores

Muitos passaram a pensar duas vezes antes de ajuizar ações, principalmente os economicamente hipossuficientes. Isso porque, caso percam a ação, mesmo sendo beneficiários da justiça gratuita, podem ter que arcar com honorários, ainda que a exigibilidade fique suspensa por até dois anos.

Isso acabou por gerar um efeito inibidor, desestimulando o ajuizamento de demandas por receio de condenação em honorários, o que, para alguns doutrinadores, representa um retrocesso no direito fundamental de acesso à justiça.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 20 de outubro de 2021, abordou dispositivos da Reforma Trabalhista que impunham o pagamento de honorários advocatícios e periciais por beneficiários da justiça gratuita.

Decisão do STF na ADI 5766

O STF declarou a inconstitucionalidade parcial do § 4º. do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), especificamente da expressão que permitia a cobrança de honorários advocatícios de sucumbência de beneficiários da justiça gratuita que tivessem obtido créditos em juízo, mesmo que em outro processo. A Corte entendeu que essa previsão violava o direito fundamental de acesso à justiça, previsto no artigo 5º., inciso LXXIV, da Constituição Federal. Além disso, o STF também declarou a inconstitucionalidade do caput e do § 4º. do artigo 790-B da CLT, que tratavam da responsabilidade do beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de honorários periciais.

A decisão possui efeito vinculante e eficácia erga omnes, ou seja, aplica-se a todos os casos semelhantes e deve ser observada por todos os órgãos do Poder Judiciário. Com isso, os beneficiários da justiça gratuita não podem ser obrigados a pagar honorários advocatícios de



Letícia Lisboa Souza Serralvo | Sueli Ester Gitelman

sucumbência ou honorários periciais, mesmo que obtenham créditos em juízo. A Decisão do Superior Tribunal Federal (STF) sobre a ADI 5766 foi realizada da seguinte forma:

Objeto da ADI 5766 - Discussão sobre a cobrança de custas e de honorários advocatícios dos beneficiários da justiça gratuita.

Tese firmada: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º., e 791-A, § 4º., da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º., da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente. (ADI 5766, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 02-05-2022 PUBLIC 03-05-2022).



Letícia Lisboa Souza Serralvo | Sueli Ester Gitelman

A decisão do STF reforça a proteção ao acesso à justiça para pessoas que não possuem condições financeiras de arcar com os custos processuais. Com a constitucionalidade declarada, evita-se que trabalhadores hipossuficientes sejam desestimulados a buscar seus direitos na Justiça do Trabalho por receio de serem condenados ao pagamento de honorários.

A introdução da sucumbência na Justiça do Trabalho foi, sem dúvida, uma inovação bem recebida por grande parte da advocacia trabalhista, especialmente por representar um avanço no reconhecimento da atividade profissional do advogado como função essencial à administração da justiça, com previsão expressa de remuneração em caso de êxito da parte representada. Contudo, a medida também suscitou fundadas preocupações no meio jurídico e acadêmico, notadamente em razão de seus potenciais efeitos restritivos ao acesso à justiça por parte dos trabalhadores, tradicionalmente reconhecidos como a parte hipossuficiente na relação processual trabalhista. A possibilidade de imposição de honorários sucumbenciais ao reclamante, em caso de improcedência total ou parcial da demanda, passou a funcionar como um fator inibitório ao exercício do direito de ação, especialmente diante da insegurança jurídica inicial quanto à aplicação do benefício da justiça gratuita.

Tamanha preocupação se confirmou após a sanção da lei nº.13.467/17, ao observar uma expressiva redução no número de reclamações trabalhistas ajuizadas em todo o território nacional. Dados divulgados pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) indicam que, no primeiro ano de vigência da Reforma, houve uma queda de aproximadamente 36% no volume de ações protocoladas em comparação ao mesmo período anterior à entrada em vigor da norma.

Tal retração está diretamente associada às incertezas geradas pelas novas disposições legais, sobretudo aquelas relacionadas à responsabilização da parte sucumbente quanto ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, mesmo em casos de justiça gratuita. A possibilidade de o trabalhador hipossuficiente arcar com despesas processuais ao final da demanda, ainda que sob condição suspensiva, exerceu evidente efeito dissuasório, contribuindo para o fenômeno da desjudicialização por temor de sucumbência.

Esse impacto, embora reconhecido por alguns como um avanço na racionalização do acesso ao judiciário, levanta preocupações legítimas quanto à efetividade do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), especialmente em se tratando de direitos sociais de natureza alimentar. Assim, a redução no número de ações trabalhistas, mais do que

Letícia Lisboa Souza Serralvo | Sueli Ester Gitelman

um reflexo de maior segurança jurídica, pode representar um sintoma de restrição ao pleno exercício do direito de ação.

Número de Reclamações Trabalhistas Ajuizadas (antes e depois da Reforma)

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho (TST)

2016: 3,9 milhões de ações

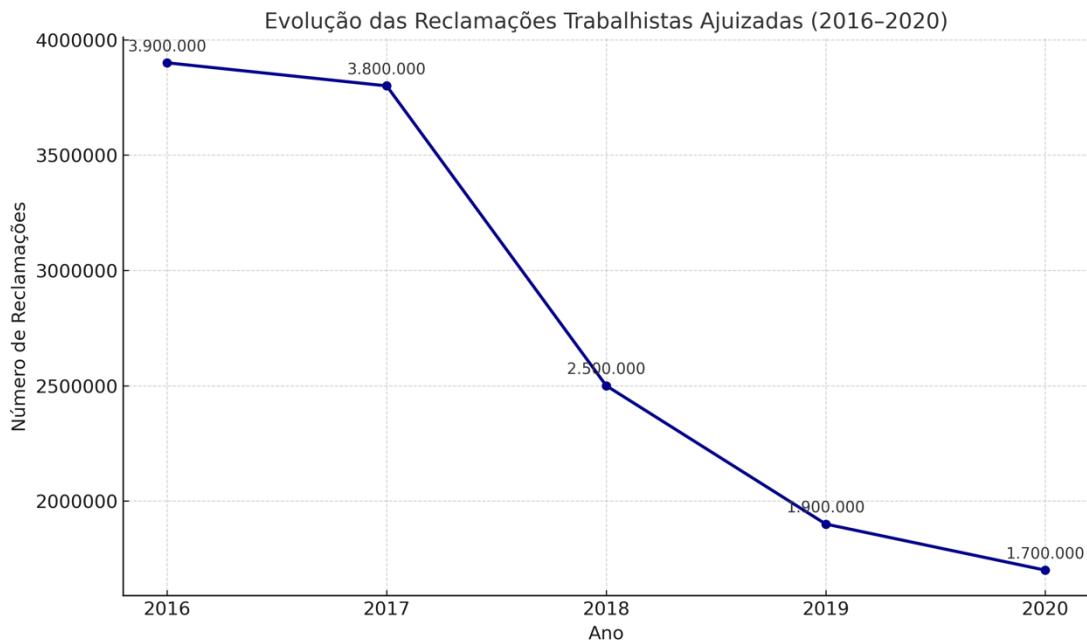
2017 (pré-reforma): 3,8 milhões

2018 (pós-reforma): 2,5 milhões

2019: 1,9 milhão

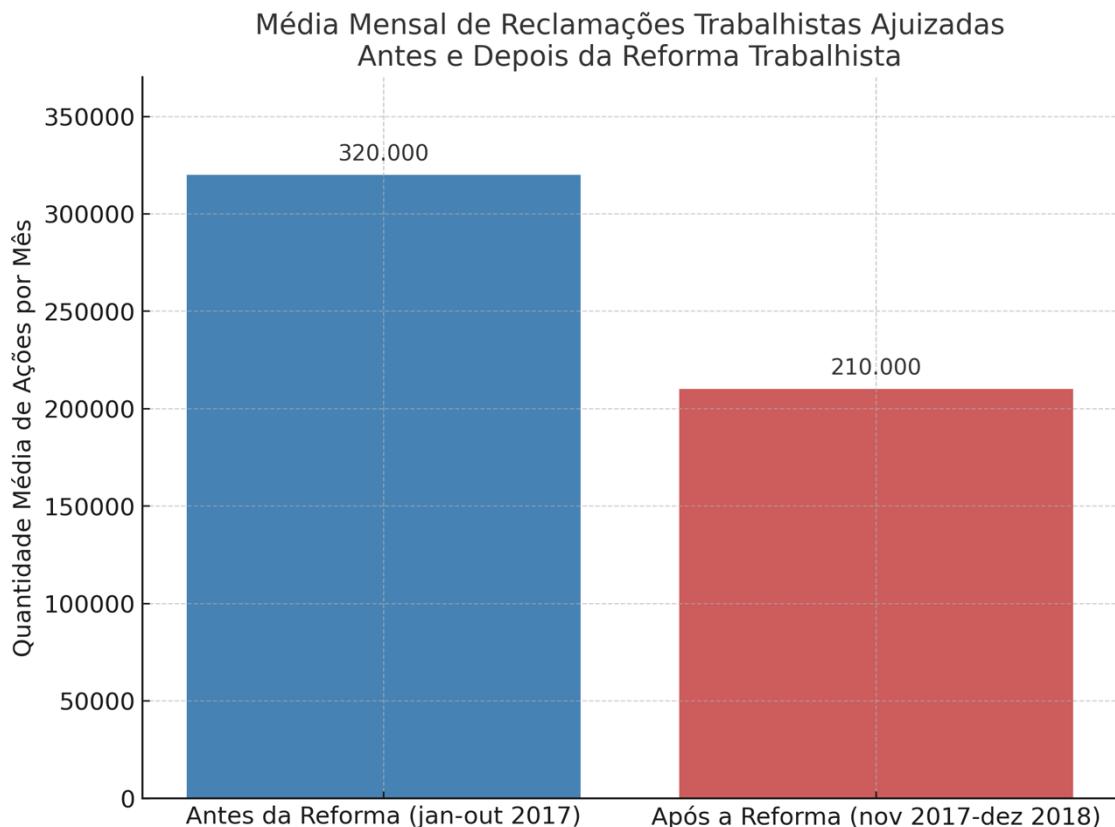
2020 (pandemia): 1,7 milhão

Com esses dados é possível verificar a queda acentuada após a entrada em vigor da Lei nº.13.467/17, em novembro de 2017.



Fonte: Dados aproximados com base em relatórios estatísticos do TST. A queda em 2018 reflete os efeitos imediatos da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017).

Letícia Lisboa Souza Serralvo | Sueli Ester Gitelman



Fonte: Estimativas com base nos dados públicos do TST (2017-2018).

Os gráficos comparativos da média de ações ajuizadas anualmente e mensalmente antes e depois da entrada em vigor da Reforma Trabalhista revela, de forma clara e objetiva, os efeitos imediatos da nova legislação sobre o comportamento dos trabalhadores e advogados no tocante à judicialização de demandas trabalhistas. A queda significativa no número de processos, especialmente em dezembro de 2017, quando foi registrada uma redução de até 40% em relação ao mesmo período do ano anterior, evidencia uma mudança drástica no cenário jurídico-trabalhista brasileiro.

Esse fenômeno pode ser interpretado como reflexo de uma maior cautela por parte dos trabalhadores diante das novas regras, da ampliação dos riscos processuais e do aumento de responsabilidades atribuídas às partes. Ainda que o impacto a longo prazo dependa de uma análise mais aprofundada e contínua, os dados iniciais apontam para um reposicionamento do acesso à Justiça do Trabalho, o que levanta importantes reflexões sobre o equilíbrio entre a modernização das relações de trabalho e a garantia dos direitos fundamentais dos trabalhadores.



Letícia Lisboa Souza Serralvo | Sueli Ester Gitelman

Conclusão

A inserção do artigo 791-A na Consolidação das Leis do Trabalho, por meio da Lei nº. 13.467/2017, representou uma alteração paradigmática na sistemática processual trabalhista, ao introduzir expressamente a condenação em honorários advocatícios de sucumbência. Tal medida aproximou a Justiça do Trabalho dos parâmetros estabelecidos no Código de Processo Civil, promovendo, em tese, maior isonomia entre os ramos do Judiciário no que tange à remuneração da atividade advocatícia.

Entretanto, a previsão de imposição desses encargos processuais também aos beneficiários da justiça gratuita, ainda que com a exigibilidade suspensa, ensejou relevantes discussões constitucionais. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766 assumiu papel central ao declarar a inconstitucionalidade da cobrança de honorários sucumbenciais e periciais de trabalhadores hipossuficientes, mesmo na hipótese de obtenção de créditos em juízo.

A Suprema Corte, ao privilegiar a eficácia do artigo 5º., inciso LXXIV, da Constituição Federal, reafirmou o direito fundamental à assistência judiciária integral e gratuita, preservando o pleno acesso à jurisdição laboral. A referida decisão impõe, assim, limites constitucionais à reforma infraconstitucional, ao impedir que o ônus financeiro do processo se converta em obstáculo ao exercício da cidadania e à efetivação dos direitos sociais.

Dessa forma, observa-se que, embora a Reforma Trabalhista tenha buscado conferir maior rationalidade econômica ao processo, a proteção dos direitos fundamentais exige o permanente controle de constitucionalidade das inovações legislativas, a fim de garantir a compatibilidade entre eficiência processual e justiça social.



Letícia Lisboa Souza Serralvo | Sueli Ester Gitelman

Referencias

BRASIL, Decreto-Lei nº. 1608, de 18 de setembro de 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm>. Acesso em: 10/02/2025.

BRASIL, Lei nº. 4.632, DE 18 DE MAIO DE 1965. Decreto-lei nº. 1.608, de 18 de setembro de 1939. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4632.htm>. Acesso em: 10/02/2025.

BRASIL. Lei nº. 5.584, de 26 de junho de 1970. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15584.htm>. Acesso em: 11/02/2025.

BRASIL, Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 12/02/2025.

BRASIL. Lei nº. 6.355, de 08 de setembro de 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6355.htm#art1>. Acesso em: 15/02/2025

BRASIL. Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/Lei_8906.pdf>. Acesso em: 15/02/2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula Vinculante nº. 219. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>>. Acesso em: 16/02/2025.

BRASIL. Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 18/02/2025.

BRASIL. Jurisprudência sobre ADI 5766 Art. 791-A. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=adi+5.766+art.+791-a&utm_source=chatgpt.com>. Acesso em: 20/02/2025.



Letícia Lisboa Souza Serralvo | Sueli Ester Gitelman

BRASIL. ADI 5766 - Discussão sobre a cobrança de custas e de honorários advocatícios dos beneficiários da justiça gratuita. Disponível em: <<https://www.trt6.jus.br/portal/jurisprudencia/temas-e-precedentes/23274>>. Acesso em 20/02/2025.

Teixeira, R. . (2022). **A INCONSTITUCIONALIDADE DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E A JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO DE TRABALHO.** *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, 8 (1), 231–240. <https://doi.org/10.51891/rease.v8i1.3777>.

MELLADO, Rafael Maciel. STF esclarece que a declaração de **inconstitucionalidade do art. 791, da CLT, foi apenas parcial**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/366146/stf-esclarece-a-declaracao-de-inconstitucionalidade-do-art-791>>. Acesso em: 12/02/2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.** 45 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

OLIVEIRA, José Arnaldo de. **A reforma trabalhista e os honorários de sucumbência no processo do trabalho.** Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6921>>. Acesso em 16/02/2025.